



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 06 DE ABRIL DE 2021.

Súmula: Altera disposições da Lei Municipal nº 3.083, de 15 de agosto de 2019, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Política Étnico Racial (COMPER) conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte, LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Conselho Municipal de Política Étnico Racial, passa a denominar-se CONSELHO MUNICIPAL DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. (COMPER).

Art. 2º O art. 1º da Lei Municipal nº 3.083, de 15 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial - COMPER, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, propositivo de ações afirmativas e fiscalizador e de composição paritária entre o governo e sociedade civil, com a finalidade de promover a gestão democrática apoiado na participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada decisão e controle das ações públicas por meio dos espaços institucionalizados, incutir habilidades baseadas em gestão do conhecimento e organizacional para promoção da igualdade racial estabelecido na legislação federal e outros segmentos étnicos historicamente, ampliando o controle social, com autonomia administrativa”. (NR).

757/21
07/04/2021
22



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Art. 3º O art. 2º da Lei Municipal nº 3083, de 15 de agosto de 2019, passa ter nova redação:

“Art. 2º. Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial - COMPER e o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial - FUMDIPIR, são órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com Comitê Gestor Financeiro, composto por 1 (um) integrante da sociedade civil, 02 (dois) integrantes do Governo Municipal”.
(NR)

Art. 4º Os incisos II e XIV do art. 3º da Lei nº 3.083, de 15 a agosto de 2019, passam a ter a seguinte redação, revogando-se o inciso XI do mesmo artigo.

“Art. 3º Ao Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial – COMPER, compete:

(...)

II - assessorar o Poder Executivo Municipal, emitindo pareceres, deliberando e acompanhando a elaboração e execução de programas de Governo nos âmbitos federal, estadual e municipal, em questões étnicas raciais, com o objetivo de defender as políticas públicas de direito, bem como seus interesses;

(...)

XI – revogado.

(...)

XIV - realizar conferências municipais, fóruns e seminários de políticas públicas e conhecimento de promoção da igualdade racial”. (NR)

Art. 5º O art. 4º, da Lei Municipal nº 3.083, de 15 de agosto de 2019 passa a vigorar com a redação seguinte:



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

“Art. 4º O Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial - COMPER de Campo Largo será composto por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, todos moradores no Município de Campo Largo, há pelo menos 2 (dois) anos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por Decreto, conforme a seguinte representação:

I - 05 (quatro) representantes governamentais.

II - representantes de entidades do segmento não governamentais:

- a) uma entidade representante do Movimento Negro ou religião de matriz africana - titular e suplente;
- b) um representante Quilombola; titular e suplente;
- c) um representante do Movimento Indígena - titular e suplente;
- d) um representante de Cultura Ítalo, Polonesa ou Germânica - titular e suplente;
- e) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, Subseção de Campo Largo.

§ 1º As entidades da sociedade civil devem estar organizadas, legalmente constituídas conforme a Lei 12.288/2010 e alterações, com suas respectivas sedes e atividades em Campo Largo e que sejam voltadas para a promoção da igualdade racial.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

§ 2º Os movimentos sociais deverão comprovar existência de, no mínimo, 01 (um) anos através de:

a) relatório de atividades ou de reuniões do movimento; e

b) documento de órgãos públicos que atestem sua existência.

c) § 3º A designação dos conselheiros de que trata o inciso I deste artigo será feita pelo Secretário da pasta e nomeados pelo Prefeito Municipal de Campo Largo.

§ 4º A designação dos conselheiros de que trata o inciso II deste artigo deverá considerar nomes de pessoas de comprovada atuação na promoção da igualdade racial que, uma vez indicada pela entidade ou associação inscrita e eleitos na forma prevista em edital de convocação, através de fórum próprio, serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Campo Largo.

§ 5º Compete ao COMPER e ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social:

I - Convocar o comitê gestor com conselheiros do COMPER, em conjunto com o FUMDIPIR, através de chamamento público, a ser realizado no órgão oficial do Município e em jornal de circulação municipal, para a escolha dos representantes da sociedade civil. Submeter ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Lei, os nomes dos membros do Conselho a que se refere o inciso II do presente artigo.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

§ 6º A partir da constituição da Diretoria do COMPER, a convocação do fórum de que trata o inciso I do § 5º deste artigo para a eleição dos seus representantes para os mandatos posteriores à criação da presente Lei, será efetuada pelo respectivo Presidente que, por sua vez, deverá submeter ao Chefe do Poder Executivo os nomes dos membros do Conselho para nomeação em forma de Decreto.

§ 7º Revogado.

§ 8º As funções dos membros do COMPER não serão remuneradas, mas consideradas como de serviço público relevante”. (NR).

Art. 6º O art. 5º da Lei Municipal nº 3083, de 15 de agosto de 2019, passa ter nova redação:

“Art. 5º O mandato dos membros do COMPER será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução”. (NR).

Art. 7º O inciso III, do art. 9º da Lei Municipal nº 3.083, de 15 a agosto de 2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º

(...)

III - sofrer penalidade administrativa”. (NR)

Art. 8º O art. 10, da Lei Municipal nº 3.083, de 15 de agosto de 2019 passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 10. Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial - COMPER, compor-se-á dos seguintes órgãos:



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

- I - presidente;
- II - vice-presidente;
- III - secretário;
- IV - tesoureiro, e
- IV - membro". (NR).

Art. 9º O art. 12, caput, da Lei Municipal nº 3.083, de 15 de agosto de 2019, passa a ter a seguinte redação, revogando-se § 1º do referido artigo:

Art. 12. O Fundo Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - FUMDIPIR, será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e fiscalizado pelo Conselho, o qual será constituído de:

(...).

§ 1º - revogado". (NR)

Art. 10. O art. 13 da Lei Municipal nº 3.083, de 15 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As verbas do FUMDIPIR serão utilizadas conforme planejamento de gastos, aprovado pelo plenário do COMPER". (NR)

Art. 11. O art. 14 da Lei Municipal nº 3.083, de 15 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O COMPER poderá utilizar as verbas para ações próprias, respeitando-se os procedimentos aplicáveis à administração pública.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas com o máximo de transparência, critérios precisos e objetivos para a seleção



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

dos projetos e programas que serão contemplados, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e portal da transparência”. (NR)

Art. 12. O art. 16 da Lei Municipal nº 3.083, de 15 de agosto de 2019, passa a vigorar com a revogação dos incisos II e III:

Art. 16. (...)

I - para manutenção de órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento aos grupos étnico-raciais;

II – revogado;

III - revogado;

IV - para viagens que tenham como objetivo principal, captação de recursos junto ao governo Estadual, Federal em eventos municipais, intermunicipais, estaduais e internacionais relativos a congressos, seminários, fóruns e reuniões pertinentes de ações e políticas de igualdade racial e Internacional voltados para o desenvolvimento humano e infraestrutura e cooperação bilateral ou multilateral”. (NR)

Art. 13. O art. 17 da Lei Municipal nº 3.083, de 15 de agosto de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. Os recursos captados pelo FUMDIPIR serão considerados recursos públicos, estando assim sujeitos às regras e princípios acerca da aplicação dos recursos públicos em geral nos termos da Lei Federal de Licitações, inclusive no que diz respeito a seu controle pelo Tribunal de Contas, Portal da Transparência, Comitê Gestor, Secretaria Municipal



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

se Desenvolvimento Social, sem embargo de outras formas
eu venham a se estabelecer”. (NR)

Art. 14. O art. 18, da Lei Municipal nº 3.083, de 15 de agosto de 2019,
passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 18. O Comitê Gestor Financeiro apresentará relatórios
mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do
FUMDIPIR, no sítio eletrônico no portal da transparência”.**
(NR).

Art. 15. Revogam-se os artigos 19, 20 e 24, da Lei Municipal nº 3.083,
de 15 de agosto de 2019.

Art. 19. Revogado. (NR)

Art. 20. Revogado. (NR)

Art. 24. Revogado. (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-
se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 06 de abril de 2021.


MAURÍCIO RIVABEM
Prefeito Municipal



Ofício nº 011/2021-C

Campo Largo, 06 de abril de 2021.

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência para apreciação de seus dignos pares o incluso Projeto de Lei n.º 012/2021, que tem por objetivo promover alterações na Lei Municipal n.º 3.083, de 15 de agosto de 2019, que trata do Conselho Municipal de Política Étnico Racial de Campo Largo, agora renomeado como Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial, no sentido de adequar a referida legislação a efetivo funcionamento do aludido Conselho, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a sua vinculação, por ser a área mais adequada para acompanhar o funcionamento do mesmo.

Além do mais, observa-se que a Lei cometeu uma impropriedade ao definir a composição do referido Conselho, fixando um número elevado de componentes, dificultando a sua composição, de forma que se está adequando a realidade e possibilidade de funcionamento do mesmo, entre outras situações pontuais apuradas no texto da lei original, cujas alterações farão com que o referido Conselho tenha, de fato, uma atuação proporcional a sua área de atuação e que efetivamente funcione.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Assim para adequar o texto da aludida lei, estão sendo promovidas as alterações, conforme os expressamente abordados no projeto em questão, que visa, entre outros, promover a igualdade racial entre todas as étnicas que compõe sociedade campolarguense, de modo a que todos, na medida do possível, sejam contemplados, buscando uma harmonia social que compõe a formação do povo campolarguense.

Pelo exposto, comunica-se a Vossa Senhoria este **PROJETO DE LEI**, apresentando-se, desde já, as razões para a sua aprovação nos termos precedentemente enfatizados, pleiteando seu recebimento na forma da Lei, ocasião em que renovamos nossos protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

Maurício Rivabem

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor:

PEDRO ALBERTO BARAUSSE

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo.

Nesta.